



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000085/2001-46
Recurso nº : 138.386
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1996
Recorrente : A ANALISA ANÁLISES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – BELÉM/PA.
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 101-95.031

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – (CSLL, COFINS e PIS) - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO ART. 150, § 4º. DO CTN – A partir da Carta Magna de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, “b”), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º. e 173).

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A ANALISA ANÁLISES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar em relação à CSL e à COFINS.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Processo nº. : 10240.000085/2001-46
Acórdão nº. : 101-95.031

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Processo nº. : 10240.000085/2001-46
Acórdão nº. : 101-95.031

Recurso n.º : 138.386
Recorrente : A ANALISA ANÁLISES LTDA.

RELATÓRIO

A ANALISA ANÁLISES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que julgou parcialmente procedente o lançamento, para reconhecer a preliminar de decadência suscitada em relação ao IRPJ e ao IRRF e rejeitar a preliminar referente ao MPF. No mérito, foi dado provimento parcial dos lançamentos referentes a CSLL, COFINS e PIS, ressaltando-se que a multa de ofício mantida refere-se à totalidade da exigência, inclusive à da parte exonerada.

Trata-se de autos de infração com exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da Omissão de receitas de serviços auferida, referente aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1995.

Intimada dos lançamentos, a contribuinte, ora Recorrente, apresentou impugnação, tempestiva, às fls. 202/210, sob as seguintes alegações, em síntese:

(i) em sede de preliminar, que seria nulo o procedimento de fiscalização porque o Mandado de Procedimento Fiscal que respaldou a autuação extinguiu-se em 19 de novembro de 2000 e o auto de infração foi lavrado em fevereiro de 2001 e que, portanto, a fiscalização não teria concluído os trabalhos dentro do prazo legal.

(ii) que teria operado a decadência do direito da União Federal constituir o crédito tributário do IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS relativo ao exercício financeiro de

1995, pelo fato da última ocorrência do fato gerador ter ocorrido em 31.12.95. Para isso fundamenta suas razões em farta doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

(iii) no mérito, que “em prol dos entendimentos dispostos em preliminares, que também podem ser questão de mérito, milita ainda em favor da Impugnante, a força da Lei Nova, estabelecida pela Mediada Provisória nº 2.004-4, de 13.01.00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, regulamentada pelo Decreto nº 3.342, de 25.01.00, que previa o prazo de opção até 31.03.00, para a sua formalização;

(iv) que dentro desse exíguo prazo, a Impugnante, lastreada no princípio da boa-fé, não envidou esforços para apurar todos os débitos ainda não constituídos para com a Receita Federal, a fim de integrar a Opção, providencias que ficaram ultimadas em 28.03.00, encaminhando o competente Termo na mesma data, que foi confirmado pelo Órgão Gestor, e cadastrada a Conta REFIS sob o nº 020.000.031-080;

(v) que em obediência as norma do REFIS, a Impugnante, no prazo estabelecido, ou seja, em 30.06.00, efetuou a informação do total do débito dos tributos, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Posteriormente, em 31.08.00, procedeu à correção de valores, acrescentando o IRR de 95/96 e as diferenças de alíquotas que não constaram na primeira informação.

(vi) que praticamente na mesma data entre a apresentação da Auditora Fiscal e a formalização do Termo de Opção, ocorreram de forma coincidente, devendo prevalecer o critério da confissão espontânea, para os efeitos que estabelece o § 4º do art. 4º do Decreto nº 3.342, levando-se em conta que o Auto de Infração está sendo lavrado em 06.02.2001, com elementos de base de cálculo findo em 31.12.95, que no primeiro dia de janeiro de 2001, já se encontrava decadente de direito.

(vii) que por outro lado, o levantamento realizado pela Auditora Fiscal, espelhado preliminarmente pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal, do qual concordou a Impugnante, consciente de que, pela planilha fornecida pelo SUS, dos pagamentos

efetuados no ano de 95, reproduzia a realidade, ao passo que, a Impugnante, encontrando dificuldades para obter essas informações, viu-se compelida a utilizar a receita como Base de Cálculo daquele ano, com base no levantamento fiscal feito por Auditores do Município de Porto Velho, que representou o total daquele exercício para fins de confissão ao REFIS;

(viii) que definido o quantum do débito fiscal confessado para integrar o REFIS, a Impugnante desde o mês seguinte à Opção, vem pagando as parcelas com absoluta regularidade, como se comprovam pelos DARF's anexados. Destarte, torna-se injusta a multa punitiva que se lhe pretende aplicar através do Auto de Infração que foi objeto de impugnação, uma vez que o débito nele espelhado já se encontra devidamente confessado, que inclusive já está sendo quitado a partir do primeiro mês seguinte a vigência da Opção do REFIS;

(ix) que em cumprimento as disposições legais, a Impugnante apresentou, naquela oportunidade, farta documentação com vistas a demonstrar a prova material inspirada na mais absoluta boa-fé, que afasta qualquer interpretação de dolo, fraude ou simulação, que possam influir de modo contrário à tese da legitimidade de sua defesa;

(x) que sanada por confissão espontânea os débitos para com a Receita Federal, de natureza formal e com base em Lei que lhe concedeu a moratória, há de ser relevada qualquer aparência de infringência, em face dos princípios aplicáveis ao Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, além do princípio da verdade real, dentro da razoabilidade, moralidade, da segurança jurídica e do interesse público que deve imperar, dentro do mais lícito espírito de justiça na decisão, que por certo será proferida com transparência e imparcialidade; e

(xi) que, tendo em vista todo o exposto, seja acolhida as preliminares argüidas e se ultrapassada, no mérito, que seja dado total provimento para que seja declarado nulo o Auto de Infração ora combatido, fazendo prevalecer os valores que serviram de base de cálculo já confessados que se processam perante o REFIS.

À vista dos termos da Impugnação, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, por unanimidade de votos (fls. 225/235), julgou parcialmente procedente o lançamento, por entender que:

Tendo em vista que a Impugnante foi cientificada do Auto de Infração IRPJ em 03 de março de 2001, não procede a exigência correspondente aos fatos geradores ocorridos até fevereiro do ano-calendário de 1996, em virtude da decadência do direito de lançar, considerando que o lançamento refere-se ao período de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1995, as exigências do IRPJ e do IRRF foram alcançadas pela decadência.

Ficou entendido por oportuno, que não teria se operado a decadência em relação a CSLL, ao PIS e a COFINS, visto que a essas contribuições estão sujeitas ao lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do CTN, dispondo o seu § 4º que a lei poderá fixar prazo diverso daquele ali constante para que se dê a homologação.

Salientou a Turma Julgadora que se aplica a essas espécies destinadas à Seguridade Social, o disposto no art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Com relação ao decurso do prazo para encerramento da fiscalização, entendeu o órgão julgador estar a Impugnante equivocada, visto a existência de MPF extensivo lavrado em 17 de novembro de 2001, prorrogando os trabalhos da fiscalização até 17 de março de 2001.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em fevereiro de 2001 e o MPF prorrogou os trabalhos até março do mesmo ano, a fiscalização estava devidamente amparada por MPF.

O órgão julgador entendeu no mérito, por não prevalecer o argumento sustentado pelo Impugnante de ter apurado seus tributos e contribuições e feito a opção pelo REFIS antes de iniciada a fiscalização. Para o deslinde da questão, a autoridade julgadora administrativa entendeu por bem separar a questão

de duas formas: (i) se procede à alegação da impugnante de que fizera a opção pelo REFIS antes do início da fiscalização e (ii) se os valores apurados pela fiscalização são exatamente iguais àqueles apurados pela impugnante.

O órgão julgador limitou a discussão às contribuições sociais, tendo em vista que ficou decidido pela decadência em relação ao IRPJ e IRRF.

A Tuma Julgadora se convenceu que o procedimento fiscal teve início em 27 de março de 2000. No Termo de Opção pelo REFIS consta que a opção deu-se em 28 de março de 2000. Portanto, o reconhecimento do débito deu-se em data posterior ao de início da fiscalização.

Sendo assim, ficou decidido que a opção pelo REFIS efetivada após o início da fiscalização não é considerada espontânea. Nesses termos, mesmo que a Impugnante houvesse apurado o total das contribuições exatamente igual àquele apurado pela fiscalização e optado pelo REGIS, ainda assim caberia multa de ofício.

A respeito dos valores apurados pela Impugnante e declarados no REFIS, os mesmos estão menores do que aqueles apurados pela fiscalização. A título de exemplo, a Turma Julgadora citou o mês de outubro de 1995. No referido período, a fiscalização apurou PIS a pagar de R\$ 450,21, enquanto que a Impugnante apurou, para o mesmo período, o montante de R\$ 170,39.

Em vista de todo o exposto, ficou decidido que procedem, em parte, os argumentos apresentados pela Impugnante, devendo ser mantidas as multas de ofício sobre o total apurado. No que se refere ao principal, à parte declarada no REFIS deve ser excluída da demanda, por se tratar de contribuição cuja exigência foi expressamente reconhecida pela Impugnante.

Intimada da decisão de primeira instância, a Recorrente ingressou, tempestivamente, com recurso a este E. Conselho de Contribuintes (245/256), aduzindo como razões, em síntese, o que se segue.

A Recorrente ataca, em sede de preliminar, a decadência do direito da União Federal constituir crédito tributário relativo a CSLL, PIS e COFINS no exercício financeiro de 1995 sob o fundamento de que:

(i) as contribuições sociais, que segundo o art. 195, da Constituição Federal, têm em particular, como no presente processo, caráter de tributo, posto que estão diretamente vinculados a atividade da pessoa jurídica, dentro da tradução de sua base de cálculo e alíquotas enquadrada na opção de Lucro Presumido para fins de apuração do tributo, administrado e fiscalizado pela Receita Federal.

(ii) que para que o órgão possa receber ou obrigar o contribuinte ao pagamento do montante que lhe é devido, existe um procedimento a ser seguido, que culmina com o lançamento tributário, meio jurídico competente para personalizar o crédito presente já no nascimento da relação jurídica, quer seja tributo, quer sejam contribuições sociais;

(iii) que as questões relativas à decadência e prescrição subordinam-se à competência legislativa, especificamente ao art. 146 da CF/88. Nesse contexto, faz-se a observação sobre o princípio da hierarquia das leis.

(iv) para grande parte da doutrina o art. 146 do Texto Maior possui as funções de dispor sobre conflitos de competência entre as entidades tributantes, e regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria tributária. Tendo essa última função o dever de uniformizar a regulamentação dos principais institutos tributários para aplicação em todo território nacional;

(v) em vistas desse entendimento, cita farta doutrina, encabeçada pelo i. Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho; e

(vi) com relação à aplicação da Lei nº 8.212/91, cita acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que o art. 45

da Lei nº 8.212/91 seria inconstitucional por invadir competência legislativa reservada à lei complementar.

A Recorrente alega ainda em sede de preliminar que a prescrição também atua para as contribuições sociais, como perda do direito de ação judicial pela inércia na constituição do crédito em determinado espaço de tempo, sendo elencada como mecanismo extintivo de crédito tributário, como determina o art. 156, V, do CTN.

Alega que a tese confunde prescrição com decadência e que se valendo da Medida Provisória nº 2.004-4 de 13.01.2000, que instituiu o REFIS, por onde, lastreada de boa-fé, não envidou esforços para apurar todos os débitos ainda não constituídos para com a Receita Federal, a fim de integrar a Opção, providencias que ficaram ultimadas em 28.03.00, encaminhando o competente Termo na mesma data, que foi confirmado pelo Órgão Gestor, e cadastrada a Conta REFIS sob o nº 020.000.031-080, como se encontra comprovado nos autos.

Sem embargo da controvérsia se a Recorrente estava ainda ou não sob o regime de procedimento fiscal, o fato é que, em consonância com a Resolução CG/REFIS nº 005, de 11.08.2000, veio a acudir a situação ao dispor que: "A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos com vencimento original até 29.02.2000, ainda que na data da entrega da Declaração do REFIS esteja submetida a procedimento fiscal.

Logo, conclui a Recorrente, deixou de existir a chamada resistência do devedor para impor a continuidade da ação fiscal, mesmo porque, segundo os ditames legais e temperados pela jurisprudência, já se encontravam exaurido quando da confissão espontânea.

Dentro desse contexto, enfatiza a Recorrente que tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem para a solução tecnicamente mais correta, ou seja, que a prescrição e decadência persistem também na esteira dos créditos não lançados das contribuições sociais, em face da declaração de inconstitucionalidade

do caput do art. 45, da Lei nº 8.212/91, por violação ao art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988.

No mérito, especificamente com relação às receitas omitidas levantadas pela fiscalização e constantes dos autos de infração, aduz que a jurisprudência de nossos tribunais veio a se pacificar no sentido de que se fez prestigiar o princípio da preservação da empresa, pois sua continuidade importa em benefício da coletividade, por gerar empregos, pagamento de impostos e outros benefícios gerais.

A Recorrente alega em conformidade com o que se encontra confesso na Impugnação, que teve dificuldades para compor a sua declaração junto ao REFIS, por ausência de informação dos órgãos pagadores, principalmente as receitas provenientes do SUS em maior escala.

Tanto é certo que a Recorrente não se opôs aos resultados das diferenças levantadas pelo fisco, com maior facilidade de acesso às informações, mas impõe-se seja aqui apontada divergência por erro material no tocante as contribuições sobre o lucro líquido – CSLL, que no caso da Recorrente é realizado pelo Lucro Presumido.

A Recorrente informa que a fiscal responsável aplicou a alíquota de 10% sobre a integralidade da receita do exercício-calendário de 1995, quando é certo que a referida alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo é de 10% da receita bruta mensal, como disciplina a letra "a", § 1º, do art. 57. da Lei 8.981/95.

Quanto à multa aplicada, cita doutrina de Hanz Naviaski e Albert Hensel reconhecendo apenas duas etapas na relação jurídica tributária: o momento estático e o dinâmico. No entanto, cita que nos dias de hoje existe mais uma etapa, uma terceira etapa, que seria o momento crítico da relação jurídica tributária que é estática, é dinâmica e é crítica quando eclode a lide.



No caso de persistir a exigência das contribuições e, levando-se em consideração a confissão espontânea da receita omitida através do REFIS, restando apenas diferenças, a multa aplicada de 75% do valor do tributo, refoge da que seria mais benigna para o Recorrente, consoante ao que estabelece o art. 35, da Lei nº 8.212/91, devendo prevalecer para efeito de pagamento, em observância ao comando legal inscrito no art. 106, II, c, do CTN, mormente em se tratando de uma empresa de prestação de serviços que contribui com a saúde pública, cujos recursos na sua maioria, foram oriundos, dos cofres do próprio governo (SUS), para prestar serviços numa área que é de sua competência..

Requer, assim, na hipótese de serem ultrapassadas as questões levantadas nas preliminares, o que se considera improvável, pede que sejam refeitos os cálculos relacionados a CSLL, para ajustar-se dentro dos parâmetros legais, já que os relacionados ao PIS e COFINS, afora a multa excessiva, não se mostram divergentes nos cálculos.

Requer ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso, a fim de ser reformada a r. decisão recorrida, para, em se acolhendo a preliminar manifestada, seja este processo extinto sem julgamento do mérito, ou com julgamento do mérito, caso se reconheça que a decadência não se opera para as Contribuições Sociais, com as ressalvas quanto ao erro material que se constata nos cálculos da CSLL.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, preliminarmente, a Recorrente sustenta a decadência do direito da União Federal constituir crédito tributário relativo a CSLL, PIS e COFINS referente ao ano-calendário de 1995, o que foi afastado pela decisão recorrida ao argumento de que se aplica a essas espécies destinadas à Seguridade Social, o disposto no art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Com a devida *vênia* à r. decisão recorrida que entende plenamente aplicável o disposto no art. 45 da Lei Ordinária n. 8.212/91, em detrimento da aplicação do disposto no art. 146, III "b" da Constituição Federal e dos arts. 150, § 4º. e 173 do Código Tributário Nacional, tenho para mim, opinião divergente do que ficou ali assentado.

E a razão que me leva a discordar daquele entendimento é muito simples, pois, trata-se aqui de aplicação de lei ordinária que tenta alongar o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos para o fisco constituir o crédito tributário, em detrimento de mandamento constitucional que fixa as exigências para o respectivo exercício de competência típicas de legislador ordinário, em especial, quando se tratar de matérias com reserva de lei complementar, como é o caso da decadência.

De fato, para evitar conflitos de competência, em matéria tributária, entre os entes tributantes, e garantir um mínimo de segurança jurídica, a Constituição Federal no seu art. 146, dispôs:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – (...);

II – (...);



III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) (...);

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

...”

De fato, as contribuições sociais, espécies tributárias, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, sujeitam-se às normas gerais estabelecidas por lei complementar, razão pela qual, por força da remissão do art. 149 da Carta Magna, estão adstritas ao Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, lei ordinária fixar prazo decadencial diferente dos estabelecidos nos arts. 150, § 4º. e 173 do CTN.

A Lei n. 5.172/66 (CTN), com status de lei complementar, recepcionada que foi pela Constituição Federal/88 como norma geral de direito tributário, dispõem nos seus arts. 150, § 4º. e 173, *verbis*:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. (...).

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Pois bem, tendo a Constituição Federal determinado que cabe a lei complementar a função de determinar os prazos de decadência e prescrição, e tendo o Código Tributário Nacional, com status de lei complementar, estipulado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º.), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I), e por outro lado, tendo o art. 45, da Lei 8.212/91, estipulado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, a questão que se coloca é qual a norma que deve ser aplicada no presente caso.

A esta indagação não tenho a menor dúvida em apontar o Código Tributário Nacional; a uma porque em consonância com a Lei Maior; a duas porque hierarquicamente superior a Lei n. 8.212/91; a três porque falta a referida lei ordinária competência para tratar de matéria relativo ao instituto da decadência e prescrição.

A verdade é que, como limitações do legislador ordinário, as normas gerais não podem tomar-se como regras didáticas, porque são comandos dirigidos ao legislador em benefício do contribuinte, mesmo quando simplesmente conceituam uma figura jurídica de modo diverso de como é definida pela doutrina predominante.

Contudo, deve ficar consignado aqui que não se trata de análise da constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, matéria esta de reservada absoluta do Supremo Tribunal Federal, mas sim da aplicação de dispositivo do Código Tributário Nacional que se sobrepõe a qualquer outra prevista em lei ordinária, principalmente a que trata das hipóteses de prescrição e decadência, por ser de reserva absoluta de Lei Complementar (CF, art. 146, inciso III, alínea b), independentemente tenha a referida lei sido expungida ou não do nosso ordenamento jurídico, porquanto inadmissível aplicá-la em detrimento de normas superiores plenamente em vigor.



Neste diapasão, a jurisprudência do Poder Judiciário vem declarando a inconstitucionalidade do “caput” do art. 45, da Lei 8.212/91, por invadir área reservada à lei complementar, conforme se pode verificar da Arguição de Inconstitucionalidade n. 63.912, incidente no AI n. 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa restou assim vazada:

“Arguição de Inconstitucionalidade. CAPUT do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal”.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA.

- As contribuições mencionadas no art. 149 da constituição, sujeitam-se às regras do Código Tributário Nacional, o atual e o que lhe seguir, a teor do art. 146, III, da CF.

- **A constituição do crédito previdenciário, desde 1960, ficou sujeita ao prazo de decadência de 5 anos, (art. 80, parágrafo único, da lei 3.807/60, art. 173 da lei 5.172/66 (código tributário nacional) e Súmula n.108 do extinto TFR. o prazo referido, de 5 anos, perdura até hoje, afigurando-se inconciliáveis com o disposto no art. 149 da constituição nova as disposições sobre a matéria contidas nos arts. 45 e 46 da lei 8.212, de 24.7.91 que fixou em 10 anos o prazo de decadência.**

- O INSS não poderia, portanto, exigir o recolhimento de contribuições alcançadas pela decadência como condição para o fornecimento de certidão de tempo de serviço.

- *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 66373, Processo: 9905128166, UF: CE, Terceira Turma, TRF 5ª Região, Desembargador Relator Manoel Erhardt, DJ do dia 16.04.2003) (grifos nossos).

Não obstante os referidos acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, cumpre ainda transcrever acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que solidificam o entendimento até aqui exposto, no sentido de que o prazo decadencial para constituição de crédito tributário destinado à seguridade social é de 5 (cinco) anos, *verbis*:



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PERÍODO ENTRE JULHO/1978 E DEZEMBRO/1978.

1. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. In casu, as parcelas referentes ao período compreendido entre julho e dezembro de 1978 acham-se atingidas pela decadência.

4. Recurso Especial desprovido.

(RESP 615341/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0231240-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 25/05/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 14.06.2004 p.00181) (grifos nossos)

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

1. Como assentou precedente da Corte, é "**qüinqüenal o lapso de decadência**" (REsp nº 216.758/SP, Relator o Senhor Ministro Peçanha Martins, DJ de 13/3/00; no mesmo sentido: REsp nº 148.565/SP, do mesmo Relator, DJ de 12/4/99). Não há, portanto, a apontada violação ao art. 173, I, do Código Tributário Nacional, aplicado corretamente pelo Acórdão recorrido.

2. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas, desprovido.

(RESP 335258/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0094006-3, Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108), TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 14/05/2002, Data da Publicação/Fonte em 05.08.2002 p.00332) (grifos nossos)

Portanto, delimitada a questão acima, a matéria que se coloca a análise diz respeito ao termo inicial da contagem do prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

A partir de janeiro de 1992, por força do art. 38 c/c o art. 44 da Lei nr. 8.383/91, a Contribuição Social, a exemplo do Imposto de Renda Pessoa



Jurídica, passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa ao seu juízo, o montante da obrigação tributária devida, regendo-se, neste caso, a decadência do direito do fisco constituir o crédito pelo artigo 150, § 4º., do Código Tributário Nacional., isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Em relação ao PIS e a COFINS, dúvida não remanesce tratar-se de lançamento por homologação, devendo, portanto, tais contribuições se sujeitar às mesmas normas da contagem do prazo decadencial acima citado.

E sendo assim, por ter a Recorrente tomada ciência dos Autos de Infração na data de 27 de abril de 2000, não resta dúvida que para o período de janeiro de 1994 a março de 1995, já havia decaído o direito do Fisco constituir o crédito tributário a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e do Programa de Integração Social-PIS.

A vista do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2005


VALMIR SANDRI

